



ACÓRDÃO

(Ac. 1ª T- 0211/92)
ACMSC/gc

PROC. Nº TST-RR-24148/91.4

Empresa em liquidação ex-
trajudicial - Juros.

O artigo 46, III, do Ato das Disposições Transitórias da Carta Magna atual diz respeito apenas à correção monetária, não versando sobre os juros a incidir sobre os débitos das empresas em liquidação extrajudicial.

Portanto, ainda persistem os termos do Enunciado 185 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o qual exclui a incidência de juros sobre os débitos das empresas em processo de liquidação extrajudicial.

Revista parcialmente provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-24148/91.4, em que são Recorrentes AUXILIAR S/A E OUTRA e Recorridos GENALDO CONCEIÇÃO LIMA E OUTRO.

R E L A T Ó R I O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, através de sua Terceira Turma, pelo venerando acórdão de fls. 147/149, negou provimento ao recurso das reclamadas, mantendo a condição de bancário dos reclamantes e os juros e a correção monetária.

Inconformadas, recorrem de revista as reclamadas, às fls. 150/156, arguindo a não condição de bancário dos reclamantes e a não incidência dos juros e correção monetária sobre os seus débitos. Para tanto, invocam o artigo 5º, II e XXXVI da Carta Magna atual; a Lei 6024/74 e os Enunciados 185 e



2.
PROC. Nº TST-RR-24148/91.4

e 284 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Trazem, também, aresto a cotejo.

Admitida a revista por despacho de fls. 165, no efeito devolutivo, e não foram oferecidas contra-razões.

A Douta Procuradoria Geral, em parecer de fls. 171/172, opina pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Preliminar de intempestividade

Argúi a Douta Procuradoria a intempestividade da revista, ao fundamento de que, tendo sido publicado o venerando acórdão em 19.12.90, o recurso deveria ter sido interposto em 07.01.91.

Esta Corte, no entanto, entende que as férias forenses suspendem o prazo para a interposição de recursos, pelo que está tempestiva a revista, uma vez que foi interposta em 14.01.91.

Assim, rejeito a preliminar.

CONHECIMENTO

1 - Da condição de bancários dos reclamantes.

Consigna a veneranda decisão revisanda (fls. 148), in verbis:



"Nenhuma prova produziu o recorrente no sentido de que a segunda reclamada prestasse serviços a outras empresas que não compunham o conglomerado econômico. Ao revés, as testemunhas dos autores asseveraram que os serviços prestados pela referida empresa, destinavam-se única e exclusivamente ao Banco Auxiliar, ora recorrente. Por conseguinte, aplicável à hipótese o enunciado 239 do C. TST, não merecendo reparos a sentença sob este aspecto."

Portanto, insubsistentes as alegações da reclamada de que a empresa de processamento de dados prestava serviços a terceiros.

Ademais, considerando que a veneranda decisão se ajusta às disposições do Enunciado 239, não há como se conhecer do recurso, no particular.

Não conheço.

2- Correção Monetária.

A veneranda decisão não comporta reforma, visto que o Enunciado 284 já se encontra superado pelo artigo 46, III, do Ato das Disposições Transitórias da Carta Magna atual.

Acrescente-se, ainda, que a revista não traz divergência válida, no particular, posto que o aresto acostado coincide em sua tese com aquela expressa pelo Egrégio Regional.

Não conheço.

VAS/gc



3 - Juros.

Conheço pela divergência expressa no aresto acostado às fls. 161/163.

4 - Descontos previdenciários e encargos tributários.

A revista, no particular, encontra-se desfundamentada, pois não indica violação de lei, nem divergência.

Não conheço.

M É R I T O

1 - Juros

O artigo 46, III, do Ato das Disposições Transitórias da Carta Magna atual diz respeito apenas à correção monetária, não versando sobre os juros a incidir sobre os débitos das empresas em liquidação extrajudicial.

Portanto, ainda persistem os termos do Enunciado 185 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o qual exclui a incidência de juros sobre os débitos das empresas em processo de liquidação extrajudicial.

Destarte, dou provimento à revista, para excluir da condenação a incidência dos juros.



I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, rejeitar a preliminar de intempestividade; unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos juros de mora, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incidência dos juros de mora.

Brasília, 17 de fevereiro de 1992.

CNÉA MOREIRA

PRESIDENTA

AFONSO CELSO

RELATOR

Ciente:

ANTÔNIO HENRIQUE DE C. ELLERY

PROCURADOR